



PROCESSO N° TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/lpb/rt

RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA

A atuação do Reclamante não revela a gravidade necessária a adequar-se à hipótese prevista no artigo 482, alínea "a", da CLT. Registra o Tribunal Regional que "não há elementos para se concluir que o autor auferiu benefício financeiro por permitir a utilização de seu vale por terceiro, de modo que não se pode presumir a prática de ato de improbidade".

HORAS IN ITINERE

No caso dos autos, o Eg. TRT afirmou satisfeitos os requisitos da Súmula n° 90 do TST. As alegações de que o local de trabalho não era de difícil acesso e de que o Reclamante não logrou demonstrar a inexistência de transporte público regular têm o exame vedado nesta instância extraordinária, à luz da Súmula n° 126.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida na hipótese de reversão da justa causa em juízo. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-796-90.2012.5.06.0191**, em que é Recorrente **ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.** e Recorrido **GESIEL LUIZ DOS SANTOS**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 379/395, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante para reverter a justa causa.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 457/503.

Despacho de admissibilidade, às fls. 517/518.



PROCESSO Nº TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 521.
Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.
É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

I - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Conhecimento

O Tribunal de origem entendeu não configurada a justa causa, nos seguintes termos:

Recurso do reclamante

O reclamado afirmou que dispensou o autor por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, da CLT, em face de ele ter utilizado indevidamente o VEM – Vale Eletrônico Metropolitano, nas datas indicadas na comunicação de dispensa. Mencionou que, do cotejo entre o controle de ponto e o extrato de movimentação do VEM, constatou que, em diversas datas, as passagens disponibilizadas para uso exclusivo do vindicante foram utilizadas por outras pessoas, em deslocamentos diferentes do percurso até a empresa e no horário em que o reclamante se encontrava trabalhando (fls. 37/38). Anexou a comunicação de dispensa, em que houve alusão ao uso indevido do vale transporte nos dias 27 e 28.09.2011 e 03, 07, 09, 13, 22, 24 e 26.10.2011 (fl. 56) e o extrato de movimentação do cartão VEM de titularidade do acionante, referente ao período de 27.09.2011 a 26.10.2011 (fl. 57).

O autor impugnou tais documentos sob a alegação de que não contém sua assinatura e, portanto, não provam a prática da infração que lhe foi imputada (fl. 111).

De início, cumpre destacar que o documento de fl. 56, que não se encontra assinado pelo autor, demonstra que a empresa entendeu por demitir o reclamante por justa causa, mas não comprova a prática irregular que foi imputada ao obreiro.

Já o extrato de movimentação do cartão VEM foi obtido mediante acesso ao sistema informatizado do órgão gestor do transporte público (“URBANA-PE”), de modo que a validade tal documento não está vinculada à assinatura do reclamante. Tomando, por exemplo, o dia 26.10.2011, em que o vindicante laborou das 07:01 às



PROCESSO N° TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

17:31 (fl. 78), verifica-se a utilização do vale às 09:18:54 na linha Camaragibe/Boa Vista (fl. 57), muito distante do local de trabalho do obreiro.

Somando-se a prova documental ao depoimento seguro e convincente da testemunha da empresa, conclui-se que restou provado o uso indevido, pelo reclamante, do vale transporte de que era beneficiário.

Todavia, não há elementos para se concluir que o autor auferiu benefício financeiro por permitir a utilização de seu vale por terceiro, de modo que não se pode presumir a prática de ato de improbidade.

Entendo que o reclamado agiu com excesso no poder disciplinar, porque deixou de observar o princípio da gradação das penas. Cabia-lhe punir o obreiro logo que constatada a irregularidade e somente em caso de reincidência é que estaria autorizado a dispensar o reclamante por justa causa, em razão da prática de ato de indisciplina. Reputo, pois, que a dispensa foi imotivada, razão pela qual são devidas as verbas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS+40% e indenização do seguro desemprego.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Turma, em sessão realizada no dia 10.07.2014, por ocasião do julgamento do recurso interposto no Proc. 0000646-12.2012.5.06.0191, cuja Relatora foi Desembargadora Dinah Figueirêdo Bernardo, a quem peço vênia para integrar os fundamentos de seu voto, abaixo transcritos, às minhas razões de decidir:

“É certo que o art. 7º, do Decreto 95.247/87 estabelece que a declaração falsa, ou o uso indevido do vale-transporte, constituem falta grave. Mas não houve sequer alusão a declaração falta prestada pelo reclamante quanto ao endereço ou aos meios de transporte necessários ao seu deslocamento.

Por outro lado, embora censurável o procedimento de receber o cartão VEM e se deslocar por outros meios, pois foi salientado o uso do transporte gratuito fornecido pela empregadora, não me parece que a falta se revista de gravidade suficiente a ponto de romper a confiança, tornando insustentável a relação entre as partes. Inda mais quando não há registro de faltas anteriores (remeto à ficha de registro do empregado, às fls. 45/6), do que resulta inobservada a gradação na aplicação das penalidades. Veja-se que o art. 493, da CLT, estabelece que “Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado”.

Então, a medida adotada pela ré se revelou desproporcional à falta cometida, excessivamente severa. Poderia, isso sim, pedagogicamente, ter optado por advertência ou até mesmo uma suspensão disciplinar, suficientes à penalização do mau procedimento do empregado.

Portanto, embora não se discuta o direito do empregador de resolver o contrato de trabalho, para fazê-lo por justa causa deve atentar para o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A propósito, trago a doutrina de Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 8ª edição, págs. 1.091/7, para quem:

“há, obviamente, um mínimo de limites à aplicação de penalidades pelo empregador, mesmo à luz do atual Direito do Trabalho do país. Esses limites consubstanciam um certo critério de fixação de penalidades trabalhistas no contexto empresarial.

O critério de fixação de penalidades no âmbito empregatício impõe a observância de três grupos de requisitos, a serem examinados conjuntamente em cada caso concreto: requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais.



PROCESSO Nº TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

Objetivos são os requisitos que concernem à caracterização da conduta obreira que se pretende censurar; subjetivos, os que concernem ao envolvimento (ou não) do trabalhador na respectiva conduta; circunstanciais, os requisitos que dizem respeito à atuação disciplinar do empregado em face da falta e do obreiro envolvidos.

(...)

No que diz respeito à adequação entre a falta e a penalidade, quer a ordem justralhista que haja correspondência substantiva entre a conduta infratora e a punição aplicada. A adequação (ou inadequação) da penalidade aplicada manifesta-se, comumente, através de outro critério muito próximo a este, a chamada proporcionalidade entre a falta e a punição. Por tal critério, quer a ordem jurídica que haja harmônica conformidade entre a dimensão e extensão da falta cometida e a dimensão e extensão da punição perpetrada.

(...)

A doutrina e a jurisprudência elegem, ainda, o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar como importante critério informador da aplicação de penas no contexto empregatício. Considera-se fundamental que o poder punitivo seja exercido com a finalidade de ajustar o obreiro à sadia convivência laborativa, em um contexto de regras lícitas adotadas pela empresa. O objetivo central de tal poder não seria sancionar, punir, mas principalmente criar condições para a ressocialização obreira no universo empresarial. A punição deve ser encarada apenas como instrumento subordinado a esse objetivo maior, do mesmo modo que a exclusão do trabalhador do emprego deve ser tida como solução cabível somente em casos efetivamente justificáveis”.

A jurisprudência não destoa em casos como tais:

“Em que pesem as assertivas da reclamada em alegar que o reclamante foi dispensado porque utilizou indevidamente o vale-transporte, tal fato, embora irregular, não enseja a demissão por justa causa. A aplicação da pena capital de dissolução do contrato de trabalho, não obstante a confirmação do ato faltoso, afigura-se penalidade excessiva ao empregado sem mácula funcional em seu histórico de prestação de serviços ao empregador. O Decreto 95.247 /87, em seu artigo 7º , § 2º e § 3º , ao consignar que há falta grave no uso indevido do vale transporte, distinguiu onde a Lei 7.418 /85 não o fez. E ainda que assim não fosse, a expressão falta grave não há, por si só, sem análise das particularidades do caso concreto, de inibir a atuação pedagógica do empregador na aplicação proporcional e gradual da pena ao ato faltoso ante o bom histórico funcional do empregado, que não contempla outros desvios. Por conseguinte, restando descaracterizada a demissão por justa causa, devidas se mostram as verbas rescisórias pleiteadas na inicial. Dou provimento. [...]” (TRT/1ª Reg., RO 7151-32.2010.5.01.0075, 10ª T., Rel. Ricardo Areosa, pub 16/05/2012)

“USO IRREGULAR DO VALE TRANSPORTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. Em que pese o reclamante admita o uso irregular do vale transporte, valendo-se, além do transporte público, de veículo particular ou de carona para a efetivação dos deslocamentos, tem-se que a despedida por justa causa revela-se desproporcional à falta praticada, observando-se que ele nunca foi punido ao longo dos 3 anos de duração do contrato, e a justa causa representa grave mácula na sua vida profissional.” (TRT/4ª Reg. RO-00358-2007-232-04-00-6, 6ª T., Rel. Emílio Papaléo Zin, pub. 11/03/2009)



PROCESSO N° TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

“VALE-TRANSPORTE. USO IRREGULAR. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. Embora irregular o uso do benefício do vale-transporte, o contexto apresentado leva à conclusão de que a falta cometida não se reveste de gravidade para justificar a aplicação da pena máxima” (TRT/4ª Reg. RO 00361-2007-231-04-00-3, 4ª T., Rel. Des. João Pedro Silvestrin, pub. 22.03.2010)”

(...)

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para acrescer à condenação as verbas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS+40% e indenização do seguro desemprego; e nego provimento ao recurso do reclamado.

Ao acréscimo condenatório, arbitra-se o valor de R\$ 15.000,00 sobre o qual incidem custas de R\$ 300,00.

Para efeito do disposto no art. 832, §3º, da CLT, declara-se que possui natureza remuneratória o 13º salário proporcional. (fls. 383/391 – grifos acrescidos)

A Reclamada alega que o Reclamante agiu de má-fé ao permitir que seu cartão VEM (Vale Transporte Metropolitano) fosse utilizado por outra pessoa, configurando ato de improbidade perante o empregador. Sustenta que essa conduta ilícita lesionou o patrimônio da empresa, razão da demissão por justa causa. Aduz que, configurada a justa causa, não são devidos aviso prévio, férias proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS e respectiva multa de 40% e indenização do seguro-desemprego. Aponta violação aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 95.247/87 e 482, “a”, da CLT. Colaciona arestos.

A instância *a quo* consignou a ausência de proporcionalidade entre a falta cometida e a punição ministrada. Esclareceu que o Reclamante fez uso indevido do vale-transporte, mas “não há elementos para se concluir que o autor auferiu benefício financeiro por permitir a utilização de seu vale por terceiro, de modo que não se pode presumir a prática de ato de improbidade” (fl. 385).

A atuação do Recorrido não revela a gravidade necessária a adequar-se à hipótese prevista no art. 482, “a”, da CLT, cuja violação não diviso no caso dos autos. Tampouco se vislumbram as alegadas violações aos demais dispositivos.

Os arestos colacionados não tratam das premissas fáticas dos autos, não ensejando a divergência jurisprudencial necessária nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

II - HORAS IN ITINERE

Conhecimento

A Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas *in itinere*, nos seguintes termos:

Das horas in itinere

O autor alegou, na peça vestibular, que trabalhou para a reclamada de 20.12.2010 a 03.11.2011 e era transportado, em condução fornecida pela empresa, para local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Aduziu que apanhava a condução às 05:30, chegava ao local de trabalho às 06:40, encerrava o labor às 17:30 e pegava a condução às 18:00, chegando a sua residência, em média, às 19:40.

O reclamado afirmou ser fato público e notório que fica situado em local servido por transporte público regular, o que é confirmado por certidão lavrada por oficial de justiça, em cumprimento de determinação do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca, que informou todo o percurso feito pelos trabalhadores dentro do complexo industrial de SUAPE, inclusive até a empresa reclamada. Transcreveu fundamentos da sentença proferida nos autos do Proc. 0001252-11.2010.5.06.0191.

A única testemunha inquirida nos autos, por iniciativa do reclamado, Sr. Josafá Salazar Portela, disse “(...) que o ônibus de linha vai até a BUNGE; que a distancia da BUNGE ao estaleiro é de mais de 1Km; que da BUNGE até o estaleiro o percurso no ônibus da reclamada é de no máximo 5 minutos na ida e de 15 minutos na volta do serviço, sendo maior na volta em face do acúmulo de ônibus que estão largando no mesmo horário; que a curva do boi fica antes da BUNGE, não sabendo precisar a distancia entre a curva do boi e a BUNGE; que desde que o depoente foi admitido que o transporte público vai até a BUNGE. Respostas às perguntas do advogado do autor: que o reclamante contava que residia em São Lourenço da Mata; que o depoente desconhece o ponto de embarque do reclamante; (...)” – fls. 121/122.

O juízo monocrático assim se pronunciou:

“Quanto ao pedido de horas in itinere, a matéria já vem sendo há muito discutida nesta Região, como alegado pelo reclamado, mas sem a conclusão indicada na peça de defesa.

Com efeito, o processo nº 0001252-11.2010.5.06-0191 entre partes Alexandre Monteiro da Silva e Estaleiro Atlântico Sul S/A teve desfecho diverso daquele mencionado na peça defensiva, uma vez que, em grau de recurso, a sentença de primeiro grau transcrita na defesa foi reformada para, com fundamento na própria certidão do oficial de justiça mencionada pelo réu, deferir o pagamento de horas extras quanto ao trecho denominado de “curva do Boi” da Av. Portuária e o estabelecimento reclamado, que se situa na Ilha de Tatuoca, para o qual não há transporte público regular” (fl. 133).

E mais adiante:

“A própria testemunha apresentada pelo réu, Sr. Josafá Salazar Portela, confirma que o transporte público não chegava até o estabelecimento reclamado, embora afirme que o último ponto de parada é posterior à curva do Boi. A



PROCESSO N° TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

testemunha atestou que o último ponto de parada de ônibus fica distante cerca de 1km do estabelecimento reclamado, nas imediações da empresa BUNGE. Esta testemunha relatou que o tempo de percurso entre a BUNGE e o estabelecimento réu é de 5 (cinco) minutos na ida e cerca de 15 (quinze) minutos no período de retorno, no ônibus fornecido pela empresa, totalizando 20 (vinte) minutos diários de horas *in itinere*. Ressalte-se, por fim, que o reclamante não produziu prova específica quanto ao tempo gasto na espera do transporte fornecido pelo reclamado ao término da jornada, razão pela qual presumo que o transporte encontrava-se à disposição do reclamante tão logo este encerrava sua jornada de trabalho, limitando-se o pagamento devido às horas *in itinere* gastas no percurso reconhecido pela testemunha ouvida neste processo” (fl. 137).

Tenho que a decisão deve ser mantida, haja vista a constatação de que parte do trajeto não é servida por transporte público regular, daí a condenação ao pagamento de horas *in itinere*, limitada ao tempo gasto por dia no trajeto pelo trecho não servido por transporte público regular.

Nego provimento. (fls. 391/393 - grifos acrescentados)

A Reclamada alega que a mera insuficiência de transporte público não gera direito ao pagamento da hora extra *in itinere*. Entende comprovado que o local onde se situa não é de difícil acesso, além de ser servido por transporte público regular, e afirma que fornecia condução própria para maior comodidade de seus empregados, o que torna o percurso mais rápido e menos cansativo. Sustenta que as horas *in itinere* devem limitar-se ao trecho não alcançado pelo transporte público, e, não, à integralidade do trajeto. Indica contrariedade às Súmulas n^{os} 90, III, 324 e 325 e às Orientações Jurisprudenciais n^{os} 50 e 236 da SBDI-1, todas do TST. Aponta violação aos artigos 58, § 2^o, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona arestos.

Registre-se que o TRT não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova.

Nos termos do item I da Súmula n^o 90 do TST, “o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho”. Dispõe, ainda, o item II, que “a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas ‘*in itinere*’”.

Na hipótese dos autos, o Eg. TRT deferiu a remuneração das horas de percurso, consignando a satisfação dos requisitos da súmula transcrita. Registrou que “o último ponto de parada de ônibus fica distante cerca de 1km do estabelecimento reclamado, nas imediações da empresa BUNGE” (fl. 393).



PROCESSO Nº TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

Nesse cenário, as alegações de que o local de trabalho não era de difícil acesso e de que o Empregado não logrou demonstrar a inexistência de transporte público regular são de exame vedado nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126.

Estão incólumes os dispositivos, as súmulas e orientações jurisprudenciais invocados. Os arestos colacionados não tratam da premissa fática dos autos, não servindo ao fim colimado nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Não conheço.

III - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO

Conhecimento

Eis os fundamentos do acórdão regional no pertinente:

Da multa do art. 477 da CLT

Ao sustentar que a dispensa ocorreu por justa causa, o reclamado assumiu o risco de ser condenado ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada, inclusive, multa do art. 477 da CLT, em caso de insucesso da tese, como ocorreu na hipótese. Devida, pois, a referida multa.

Nego provimento. (fls. 393/395 - grifos acrescidos)

A Reclamada alega que o Reclamante foi originalmente dispensado por justa causa, razão pela qual não recebeu as verbas rescisórias típicas da demissão sem justa causa. Sustenta que, por isso, não cabe a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Aduz que só houve a conversão da demissão na modalidade sem justa causa por decisão judicial, o que afasta a multa. Aponta violação ao artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Colaciona arestos.

A jurisprudência deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que a multa em questão é devida na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo ou reversão da justa causa também em juízo. Nesse sentido, precedentes:



PROCESSO N° TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE DESPESAS ARBITRÁRIAS EM JUÍZO. O entendimento desta Corte é de que a MULTA prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida independentemente de a controvérsia a respeito da motivação da dispensa ter sido dirimida em Juízo, sendo afastada somente quando o empregado der causa à mora. Precedentes (...)
(AIRR-458-87.2011.5.03.0142, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/5/2013)

(...) **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.** A decisão regional está de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, no sentido de que a existência de controvérsia quanto à modalidade de extinção do contrato de trabalho (reversão da justa causa em juízo) não inviabiliza a aplicação da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. Ressalva-se entendimento pessoal deste Relator no mesmo sentido da tese defendida pela Reclamada, segundo a qual não cabe a aplicação da multa em questão na hipótese de ser controversa a modalidade de extinção contratual. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-42100-21.2003.5.09.0670, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 14/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, o reconhecimento da dispensa imotivada em juízo não afasta a incidência da penalidade. Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-95600-68.2006.5.01.0007, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/5/2013)

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUSTA CAUSA CONTROVERTIDA. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Assim, tem-se que somente quando o trabalhador der causa à mora não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia a respeito da justa causa não confirmada em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa, uma vez que o provimento judicial não teve como efeito constituir obrigação contra o empregador, mas apenas declarar o equívoco quanto à motivação da



PROCESSO Nº TST-RR-796-90.2012.5.06.0191

dispensa do autor e, por conseguinte, restabelecer a ordem jurídica, imputando a responsabilidade integral à empresa pelo ato nocivo praticado contra o empregado.
4. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-125100-53.2005.5.04.0292, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/5/2010)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Em Seção do Tribunal Pleno, de 16/11/2009, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351, da SDI-1, do TST. O atual critério a ser adotado é da incidência ou não da multa, examinada em cada caso concreto. Nos autos, não constando na decisão recorrida registro de que houve responsabilidade ou culpa do empregado no inadimplemento oportuno da obrigação, é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR-35700-58.2004.5.09.0022, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 19/2/2010)

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT não será devida apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-42500-20.2006.5.03.0016, Relator Juiz Convocado Roberto Pessoa, 2ª Turma, DEJT 18/6/2010)

Não há como divisar, portanto, violação ao preceito legal invocado. Os arestos colacionados estão superados pelo atual entendimento desta Eg. Corte, incidindo a Súmula nº 333.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Desembargador Convocado Relator